



Mantido pelo acórdão n.º 50/06, de 17/10/06, proferido no recurso n.º 40/06

Acórdão n.º 247 /06 – JUL.18 – 1.ª S/SS

Processo n.º 910/06

Acordam em Subsecção da 1.ª Secção:

O **Município de Cascais (Município)** remeteu para fiscalização prévia um contrato designado por cessão de créditos celebrado, em 17 de Maio de 2006, com os **Bancos BPI, S.A., Santander Totta, S.A., e Santander de Negócios Portugal, S.A.**, no montante global estimado de €15.922.000,00.

I – Factos

1. Com o intuito de obter recursos financeiros que permitam solver uma dívida do Município para com a empresa Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A., a qual em 20 de Fevereiro de 2006 se cifrava, aproximadamente, em € 15 milhões, a Câmara Municipal de Cascais (CMC), bem como a Assembleia Municipal (AMC), em 20 de Fevereiro de 2006, aprovaram a abertura de um procedimento de consulta ao mercado de instituições de crédito para efeitos de celebração de um contrato de cessão de créditos.
2. Os créditos em questão correspondem a rendas/retribuição que o Município terá direito a receber em virtude dos seguintes contratos de concessão:
 - a) Contrato de concessão celebrado, em 25 de Novembro de 1993, com a EDP Distribuição – Energia, S.A., renovado em 23 de Fevereiro de 2006 pelo prazo de 20 anos, para a distribuição de energia eléctrica, em baixa tensão, no município de Cascais. O Município é titular do direito a receber uma renda correspondente a 4,8% das vendas de energia eléctrica, sendo a mesma devida anualmente, em quatro prestações iguais que se vencem no último dia de cada trimestre;
 - b) Contrato de concessão da exploração do sistema municipal de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de Cascais, celebrado em 2 de Novembro de 2000 com a Adc – Águas de Cascais, S.A., pelo prazo de 25 anos. O Município é titular do direito a receber uma retribuição anual devida em Janeiro de cada ano.
3. Nesta sequência, foram consultadas 7 instituições de crédito, de que resultou um conjunto de 5 propostas.



Tribunal de Contas

4. Em resultado da análise das propostas, o Júri designado para a sua apreciação propôs a adjudicação ao grupo composto pelos Bancos BPI, S.A., Santander Totta, S.A., e Santander de Negócios Portugal, S.A., por apresentar a menor taxa a aplicar ao valor das rendas/retribuição cedidos.
5. Em 11 de Abril de 2006, a CMC, bem como a AMC, autorizaram a adjudicação nos termos propostos.
6. Com data de 17 de Maio de 2006, as partes outorgaram o contrato ora submetido a visto, o qual produzirá efeitos em data a acordar pelas mesmas, que deverá ocorrer entre a data da entrega pela CMC aos Bancos de cópia do visto prévio do Tribunal de Contas e o primeiro dia útil do segundo mês subsequente (Cláusula 13.^a, n.º 1).
7. Para efeitos do contrato, os créditos cedidos correspondem ao conjunto de créditos sobre as rendas/retribuição com início na data de produção de efeitos do contrato e termo no final do mês de Dezembro de 2009 (Cláusula 1.^a, n.º 1, alínea q)).
8. O preço devido pela aquisição dos créditos cedidos forma-se em função do valor nominal das rendas/retribuição correspondentes aos créditos cedidos, actualizado anualmente a uma taxa de 2%, e deduzido do efeito financeiro associado à operação de antecipação das rendas/retribuição correspondentes a tais créditos (Cláusula 4.^a, n.º 1)).
9. O apuramento do valor a pagar será determinado dois dias úteis antes da data de produção de efeitos do contrato (Cláusula 4.^a, n.º 2).
10. Por seu turno, o pagamento líquido será efectuado pelos Bancos na data de produção de efeitos do contrato (Cláusula 4.^a, n.º 4).
11. O montante estimado dos direitos de créditos no âmbito desta operação ascende a cerca de €17.011.022,81 (anexo 5 do contrato).
12. Conforme referido a título indicativo no número 3 da cláusula 4.^a do contrato, o pagamento com base nas condições de mercado do dia 10 de Maio de 2006 seria de € 15.922.000,00, representando o diferencial, face ao valor estimado dos créditos, o custo estimado que o Município suporta com a operação de antecipação de receita.
13. A título de retribuição pela concepção e estruturação da operação, a CMC pagará aos *arrangers*, Bancos BPI, S.A., e Banco Santander de Negócios Portugal, S.A., uma comissão de organização e montagem de € 30.000,00, acrescida dos encargos e impostos devidos nos termos da lei (Cláusula 15.^a).
14. Poderá haver ajustamento do preço dos créditos cedidos a suportar pelo Município, caso se verifique, nomeadamente, atraso ou incumprimento por parte dos terceiros devedores da obrigação de pagamento das rendas ou retribuição correspondentes aos créditos cedidos (Cláusula 5.^a, n.º 1, alínea b)).



Tribunal de Contas

15. Na eventualidade de a CMC não promover o referido ajustamento nos termos contratualmente previstos, assistirá aos Bancos o direito de lhe retransmitir o correspondente crédito, ou todos os créditos, consoante o caso (opção de revenda de créditos cedidos), sendo o correspondente preço determinado de acordo com uma fórmula contratualmente fixada (Cláusula 5.^a, n.º 6).
16. A CMC pode obviar à recompra caso entregue aos Bancos as quantias em dívida, acrescidas da compensação pelo efeito financeiro relativo ao período decorrido, calculada pela aplicação, sobre os valores em atraso, da taxa *Euribor* acrescida de 20 pontos base (Cláusula 5.^a, n.º 7).
17. O incumprimento, ainda que parcial, de qualquer das obrigações assumidas no contrato, confere aos Bancos o direito a resolvê-lo e a serem indemnizados pela CMC, após o que se extinguem ou reverterem para esta os direitos de crédito cedidos (Cláusula 12.^a).

II – O Direito

A questão que se suscita é a de saber se o contrato em apreço configura uma verdadeira cessão de créditos, ou se efectivamente se está perante um contrato de empréstimo, com as legais consequências daí advenientes, em especial a necessidade de observar as restrições aos limites de endividamento dos municípios estabelecidas no artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2006).

Não estando o intérprete vinculado às qualificações adoptadas pelas partes, importa indagar se sob as “vestes” de um determinado tipo contratual não se está a celebrar um contrato subsumível em outra tipologia.

Para este efeito, relevam, em especial, os termos em que as partes se vinculam, bem como a intenção subjacente à celebração do contrato, elementos estes que podem ser extraídos quer da análise dos actos praticados no decurso do itinerário conducente à formação e manifestação da vontade do Município, quer do clausulado do contrato.

No caso vertente, o Município aliena aos Bancos direitos de crédito sobre rendas/retribuição futuras, mediante o pagamento de um preço, o que constitui um dos elementos típicos de um contrato de cessão de créditos.

No entanto, se numa primeira análise se tende a aceitar a qualificação referida, um exame mais exaustivo da matéria de facto leva-nos a concluir que se está perante um verdadeiro contrato de empréstimo a médio prazo, no valor aproximado de €16 milhões, colateralizado (garantido) por direitos de crédito, destinado ao saneamento financeiro do Município.

De facto, o Município ao contratar a operação de cessão de créditos pretendeu obter fundos para solver uma dívida pré-existente no valor aproximado de €15 milhões, atendendo a que o valor que lhe foi atribuído em rateio não era suficiente para tal desiderato (€2.857.688,



Tribunal de Contas

conforme Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de 23/03/2006, comunicado a este Tribunal pelo Ofício n.º 878, de 23/03/2006)).

Relativamente à estrutura do negócio, apresenta os elementos essenciais de um contrato de empréstimo, senão veja-se:

a) Produto de empréstimo e taxa de juro

Através do contrato, o Município encaixa um valor aproximado de € 16 milhões, obrigando-se a pagar a título de capital e juros um valor aproximado de € 17 milhões (valor aproximado dos direitos de crédito), representando o diferencial a remuneração dos Bancos pela cedência dos fundos.

b) Prazo do empréstimo, plano de reembolso do capital e juros

O empréstimo terá uma duração estimada de três anos e meio e o reembolso do capital é efectuado nas datas de vencimento dos créditos cedidos, sendo os juros pagos totalmente à cabeça, por dedução ao capital entregue ao Município.

Esta estrutura contratual apresenta algumas especialidades pelo facto de o reembolso do empréstimo ser, em primeira análise, efectuado pelo Município através de terceiros, ou seja os devedores das rendas/retribuição correspondentes aos créditos, e só em situações limite pelo próprio Município.

c) Regime sancionatório

Atente-se que, caso as entidades devedoras não efectuem o pagamento dos créditos vencidos aos Bancos, estes podem impor o ajustamento do preço ao Município (Cláusula 5.ª, n.º 1, alínea b)).

Tenha-se, ainda, em consideração que na eventualidade de a CMC não promover o referido ajustamento nos termos contratualmente previstos, assistirá aos Bancos o direito de lhe retransmitir o correspondente crédito, ou todos os créditos, consoante o caso (opção de revenda de créditos cedidos), podendo, no entanto, aquela obviar à recompra caso entregue aos Bancos as quantias em dívida, acrescidas da compensação pelo efeito financeiro relativo ao período decorrido, calculada pela aplicação, sobre os valores em atraso, da taxa *Euribor* acrescida de 20 pontos base (Cláusula 5.ª, n.ºs 6 e 7).

Numa situação limite, os Bancos podem rescindir o contrato com o consequente direito a uma indemnização, revertendo para o Município os direitos de crédito cedidos (Cláusula 12.ª).

Caso se estivesse perante um verdadeiro contrato de cessão de créditos, o cedente limitar-se-ia a garantir a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, podendo ainda garantir a solvência do devedor a essa data (cfr. artigo 587.º, n.ºs 1 e 2,



Tribunal de Contas

do Código Civil), mas o risco de incumprimento incorreria sobre o cessionário, ao contrário do que se passa no caso em apreço.

Face ao exposto, não tendo o Município verba atribuída em rateio em 2006 suficiente para a contracção do empréstimo, encontra-se violada a norma constante do n.º 3 do artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, a qual encerra inequivocamente uma norma financeira, integrando o fundamento de recusa de visto a que alude a segunda parte da alínea b) do número 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

III – Decisão

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos – art.º 5.º n.º 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 18 de Julho de 2006

Os Juízes Conselheiros,

Ribeiro Gonçalves (Relator)

Pinto Almeida

Lídio de Magalhães

O Procurador-Geral Adjunto